



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000333430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2263152-67.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada ÉRICA TEIXEIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2263152-67.2024.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Érica Teixeira da Silva

(Voto n° 42,020)

EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE ERRO MÉDICO – DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, PORQUANTO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVA – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DO ART. 525 DO CPC - JUROS DE MORA INTEGRAM EXPRESSAMENTE A CONDENAÇÃO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM EXCESSO DE EXECUÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 322, § 1º, DO CPC E DA SÚMULA 254 DO STF - PRECEDENTE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 10, que, no bojo de ação de indenização de erro médico, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada.

Irresignada, pretende a agravante a concessão do efeito suspensivo e reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que o presente cumprimento fora ajuizado em 19 de maio de 2020, quando a recorrida postulava o pagamento de R\$1.565.325,80; evidenciado o excesso de execução, a manutenção do *decisum* implicará enriquecimento ilícito da recorrida; impõe-se seja obstado o levantamento de valores.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido negada a liminar pleiteada, consoante decisão de fls. 15/19.

É o relatório.

1.- Consoante observado anteriormente, "O r. pronunciamento não merece reparo.

"Cuida-se de ação de indenização de erro médico, em fase de cumprimento de sentença, em que a exequente persegue o pagamento do importe de R\$1.565.325,80, para maio de 2020 (fls. 01/04 dos autos principais).

"Instada ao pagamento débito, a executada apresentou impugnação em 09 de julho de 2020, firme na ocorrência de excesso de execução. Foi nomeado perito contábil (fls. 47/53 e 76/77 dos autos principais).

"Veiculados os cálculos do *expert* e subsequentes esclarecimentos, a agravante apresentou nova impugnação insistindo no propalado excesso, ao que a recorrida ressaltou o intento procrastinatório da operadora de planos de saúde (fls. 114/118, 141/147, 154/155 e 160/161 dos autos principais).

"Homologados os cálculos apresentados no total de R\$1.647.267,83, a recorrente pugnou pela nomeação de novo *expert*, pretensão prontamente refutada (fls. 163/166 e 189/191 dos autos principais).

"A exequente esclareceu que, determinado o depósito do saldo remanescente por decisão publicada em 31 de outubro de 2023, a operadora veiculou impugnação a destempo, em 18 de janeiro de 2024 (fls. 210/213 e 221 dos autos principais).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

"Com acerto, o MM. Juiz *a quo* ponderou tratar-se de 'impugnação ao saldo remanescente constante da planilha apresentada pela credora na página 203. A impugnação apresentada é manifestamente intempestiva. A executada foi intimada para pagamento em 31.10.2023, mas a impugnação foi protocolada em 18.01.2024, ou seja, há muito decorrido o prazo previsto no art. 525, do CPC. Ainda que assim não fosse, a única alegação apresentada diz respeito à incidência de juros de mora sobre o valor da condenação. A esse respeito, verifica-se que a insurgência é descabida, pois os juros de mora integraram expressamente a condenação. Por fim, ao contrário do sustentado pela executada, não houve a inclusão de parcelas vincendas no cálculo, conforme revela a mera leitura dos cálculos de páginas 156/159 e 203. Isto posto, rejeito a impugnação apresentada. Decorrido o prazo recursal, expeça-se MLE em favor da exequente do depósito de páginas 208/209' (fls. 10).

"Não se pode perder de vista que, 'quer por força do disposto no art. 322, § 1º, do CPC2015, quer da orientação consagrada na Súmula nº 254 do STF, 'Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação' (*verbis*). Busca-se evitar o enriquecimento ilícito por parte da condenada' (TJSP, 8ª Câm. Dir. Priv., AI 2196405-77.2020.8.26.0000, rel. Des. Theodureto Camargo, j. 27.11.2020)."

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica